



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.297, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a fim estipular um mínimo de reserva de vagas para pessoas com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3033/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a fim estipular um mínimo de reserva de vagas para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis; para tais pessoas serão reservadas no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar o § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estipular um percentual mínimo obrigatório de reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCDs) em concursos públicos federais, estabelecendo o patamar de 20% (vinte por cento).

Atualmente, a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/1990 prevê que "até 20%" das vagas oferecidas em concursos públicos podem ser reservadas às pessoas

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





com deficiência, o que, na prática, cria um teto, mas não garante um piso mínimo de inclusão efetiva desse grupo nas seleções públicas.

Por sua vez, o Decreto nº 9.508/2018, em seu art. 1º, §1º, determina que seja respeitado um percentual mínimo de 5% (cinco por cento), mas ainda assim não assegura uniformidade ou compromisso com a reserva de 20% das vagas, o que enfraquece o caráter afirmativo da medida e permite que concursos utilizem percentuais irrisórios de reserva, dificultando o acesso das pessoas com deficiência ao serviço público.

O presente projeto visa corrigir essa lacuna, ao transformar a reserva de 20% das vagas em um patamar mínimo obrigatório, garantindo, de fato, a aplicação de uma política afirmativa efetiva e coerente com os princípios constitucionais da igualdade, da inclusão e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, é importante destacar que a Lei nº 12.990/2014 determina, com clareza, a obrigação de reservar pelo menos 20% das vagas para candidatos pretos e pardos em concursos públicos no âmbito da administração pública federal. Neste caso, a legislação não estabelece um teto, apenas o mínimo, o que demonstra o reconhecimento da necessidade de ações afirmativas robustas para corrigir desigualdades históricas.

Não há justificativa plausível para que pessoas com deficiência, também historicamente excluídas e marginalizadas, tenham seu acesso ao serviço público limitado por um teto percentual. A equiparação da reserva mínima de 20% é um passo fundamental para promover a equidade entre os diferentes grupos que precisam de políticas compensatórias para garantir sua plena participação na sociedade.

Portanto, a presente alteração legislativa busca alinhar o tratamento dado às ações afirmativas no âmbito dos concursos públicos, garantindo que pessoas com deficiência tenham acesso real e significativo às vagas públicas, conforme previsto nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que possui status constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, ao transformar a reserva de 20% em mínimo obrigatório, o Estado brasileiro reafirma seu compromisso com a inclusão, a diversidade e a justiça social.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a aprovarem este Projeto de Lei, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112
--	---

FIM DO DOCUMENTO
